

desempenho de funções, os direitos e os deveres dos profissionais de comunicação social.

**Artigo 2º**  
**Definição**

São profissionais dos órgãos de comunicação social, para efeitos do presente código, os jornalistas e correspondentes da imprensa escrita, das estações de radiodifusão e de televisão, sejam públicas ou privadas, que estejam a dar cobertura do processo eleitoral em Timor-Leste.

**Artigo 3º**  
**Credenciamento de profissionais**

1. O profissional de comunicação social interessado em participar da cobertura eleitoral deve requerer ao STAE credencial própria que o habilita a ingressar nos centros de votação, estação de voto e assembleias de apuramento.
2. A credencial será providenciada mediante o preenchimento de formulário de identificação disponível no STAE e a apresentação de documento de identificação.
2. Do profissional de comunicação nacional exigir-se-á a apresentação do cartão de eleitor e o formulário de identificação devidamente preenchido.
3. Dos internacionais exigir-se-á a apresentação do Passaporte e o formulário de identificação devidamente preenchido.

**Artigo 4º**  
**Direitos dos profissionais de comunicação social**

Os profissionais e órgãos de comunicação social, no exercício de cobertura eleitoral, têm direito:

- a) ao acesso às fontes de dados eleitorais, nos termos deste regulamento;
- b) à garantia pelo poder público de condições de segurança para o exercício das suas funções;
- c) à preservação do sigilo da fonte de informação, nos termos legais;
- d) de serem respeitados pelos candidatos e demais agentes eleitorais.

**Artigo 5º**  
**Direito de acesso**

O direito de acesso previsto no artigo anterior é exercido nos seguintes termos:

- a) Os profissionais dos órgãos de comunicação social têm direito a aceder aos locais onde se desenrola todo o processo eleitoral, incluindo a apresentação de candidaturas, as actividades da campanha eleitoral, a votação e apuramento dos resultados, para fins de cobertura informativa.

No: 52/STAE/VIII/09

**CÓDIGO DE CONDUTA DOS PROFISSIONAIS DOS  
ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL PARA A  
ELEIÇÃO DAS LIDERANÇAS COMUNITÁRIAS**

A COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES aprova, ao abrigo do disposto na alínea c), do Artigo 8º, da Lei número 5/2006, de 28 de Dezembro, conjugado com o disposto no Artigo 30º, da Lei número 3/2009, de 8 de Julho, para valer como código, o seguinte:

**CAPITULO I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1º**  
**Âmbito**

O presente código de conduta rege a aquisição do estatuto, o

- b) O direito de acesso permite ao profissional assistir à contagem e apuramento dos votos, sem prejuízo do estabelecido nas normas seguintes.
- c) Os profissionais dos órgãos de comunicação social antes de iniciar reportagem nos centros de votação e estações de voto devem obter autorização do Presidente da estação de voto, com vista a evitar perturbação do normal decurso do acto de votação.

**Artigo 6º**

**Deveres dos profissionais de comunicação social**

Os profissionais e órgãos de comunicação social, no exercício da cobertura eleitoral, devem:

- a) actuar com rigor e profissionalismo, cumprindo as leis e regulamentos eleitorais e promovendo os princípios democráticos;
- b) contribuir para a realização de eleições livres e justas, promovendo a divulgação de notícias amparadas em factos concretos e opiniões isentas de suposições;
- c) garantir igualdade de acesso e exposição a todos os candidatos;
- d) confirmar toda a informação a publicar, podendo demonstrar a sua veracidade a qualquer momento, e manter a imparcialidade e a independência na cobertura informativa dos factos;
- e) abster-se de interferir nas operações eleitorais;
- f) publicar informações eleitorais completas e acuradas sem manifestar preferência por qualquer lista de candidatura;
- g) atribuir as declarações recolhidas aos respectivos autores;
- h) recusar presentes, favores ou tratamento especial por parte de listas de candidaturas ou de seus representantes;
- i) utilizar linguagem que não seja agressiva, nem que incite à violência, ou que discrimine as pessoas, designadamente em função da cor, raça, origem, nacionalidade, sexo, orientação sexual, escolha política ou religiosa, e deficiência mental ou física.
- j) durante a votação, dentro da estação de voto, os profissionais dos órgãos de comunicação social não podem colher imagens e informações dos eleitores, nem de qualquer modo aproximarem-se das urnas, de modo a comprometer o segredo do voto.

**CAPÍTULO II  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 7º**

**Cancelamento do registo**

Em caso de violação de quaisquer dos princípios enumerados neste Código de Conduta, a CNE poderá requerer ao STAE o cancelamento e recolha da credencial de acesso do profissional

de comunicação social.

**Artigo 8º  
Revogações**

É revogado toda e qualquer disposição em contrário referente ao que dispõem sobre os profissionais dos órgãos de comunicação social para as eleições dos sucos.

**Artigo 9º  
Entrada em vigor**

Este código de conduta entra em vigor na data da sua publicação.

Código de Conduta proposto pelo STAE.

Dili, 13 de Agosto de 2009.

**Tomás do Rosário Cabral**

Director

**CÓDIGO DE CONDUTA DOS PROFISSIONAIS DOS  
ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**Aprovado em Dili, 17 de Agosto de 2009**

**Pela Comissão Nacional de Eleições**

No	Nome	Assinatura
1	Faustino Cardoso Gomes	
2	Alcino de Araújo Barris	
3	Joana Maria Dulce Victor	
4	Maria Angelina Lopes Sarmiento	
5	Jose Agostinho da Costa Belo	
6	Silvester Xavier Sufa	
7	Lucas de Sousa	
8	Teresinha Maria Noronha Cardoso	
9	Tome Xavier Jeronimo	
10	Deolindo dos Santos	
11	Vicente F.Brites	
12	Sergio de Jesus F. Da C. Hornai	
13	Pe.Martinho Germano da Silva Gusmão	
14	Arif Abdullah Sagran	
15	Manuela Leong Pereira	

**CÓDIGO DE CONDUTA PARA PROFISSIONAIS  
DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Os profissionais e órgãos de comunicação social, no exercício da cobertura eleitoral, devem:

- a) actuar com rigor e profissionalismo, cumprindo as leis e regulamentos eleitorais e promovendo os princípios democráticos;
- b) contribuir para a realização de eleições livres e justas, promovendo a divulgação de notícias amparadas em factos concretos e opiniões isentas de suposições;
- c) garantir igualdade de acesso e exposição a todos os candidatos;
- d) confirmar toda a informação a publicar, podendo demonstrar a sua veracidade a qualquer momento, e manter a imparcialidade e a independência na cobertura informativa dos factos;
- e) abster-se de interferir nas operações eleitorais;
- f) publicar informações eleitorais completas e acuradas sem manifestar preferência por qualquer lista de candidatura;
- g) atribuir as declarações recolhidas aos respectivos autores;
- h) recusar presentes, favores ou tratamento especial por parte de listas de candidaturas ou de seus representantes;
- i) utilizar linguagem que não seja agressiva, nem que incite à violência, ou que discrimine as pessoas, designadamente em função da cor, raça, origem, nacionalidade, sexo, orientação sexual, escolha política ou religiosa, e deficiência mental ou física.
- j) durante a votação, dentro da estação de voto, os profissionais dos órgãos de comunicação social não podem colher imagens e informações dos eleitores, nem de qualquer modo aproximarem-se das urnas, de modo a comprometer o segredo do voto.

Para a cobertura do processo eleitoral, os profissionais e órgãos de comunicação social, têm direito:

- a) Os profissionais dos órgãos de comunicação social têm direito a aceder aos locais onde se desenrola todo o processo eleitoral, incluindo a apresentação de candidaturas, as actividades da campanha eleitoral, a votação e apuramento dos resultados, para fins de cobertura informativa.
- b) O direito de acesso permite ao profissional assistir à contagem e apuramento dos votos, sem prejuízo do estabelecido nas normas seguintes.
- c) Os profissionais dos órgãos de comunicação social antes de iniciar reportagem nos centros de votação e estações de voto devem obter autorização do Presidente da estação

de voto, com vista a evitar perturbação do normal decurso do acto de votação.

**1º ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO Nº 46/STAE/2009 –  
SOBRE A APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS  
DAS LIDERANÇAS COMUNITÁRIAS**

Considerando a necessidade de esclarecer alguns procedimentos para apresentação de candidatura das lideranças Comunitárias, o STAE propõe e a CNE aprova, com base no nº5, Artigo 21º, da Lei nº 3/2009, o seguinte:

**Artigo 1º**

Ao nº 2 do Artigo 4º do Regulamento, acrescenta-se as alíneas “d”, “e” e “f” e o número 5º que passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 4º - Apresentação de Listas de Candidaturas**

1. As candidaturas são apresentadas ao representante do STAE, no dia do encontro comunitário marcado para este propósito.
2. Para ser considerada válida, a lista deve:
  - a) Estar completa, com candidatos para todos os membros do Conselho de Suco e respectivos suplentes, excepto o Lian Nain;
  - b) Conter declaração de candidatura, assinada ou com impressão digital aposta por cada candidato e suplente, afirmando, sob compromisso de honra, a vontade de concorrer às eleições, a adesão ao código de conduta e de que não está abrangido por qualquer inelegibilidade e nem concorre em mais de uma lista.
  - c) Estar subscrita por pelo menos 1% dos eleitores do suco ou, para suco com menos de três mil eleitores, conter no mínimo trinta assinaturas.
  - d) Cada eleitor apoiante de lista de candidatura pode constar em apenas uma única lista;
  - e) Candidatos e suplentes não podem figurar como apoiante na lista de candidatura.
  - f) Na lista devem constar os seguintes dados do eleitor apoiante:
    - i) Nome do Eleitor;
    - ii) Número do cartão de eleitor;
    - iii) Sexo;
    - iv) Data de Nascimento;

v) Endereço;

vi) Assinatura do eleitor ou impressão digital.

3. É obrigatória a presença no encontro comunitário de todos os candidatos e suplentes da lista, que deverão exibir o cartão de eleitor actualizado ao representante presente do STAE, sob pena de não admissão da candidatura.
4. Somente podem ser candidatos aqueles que detêm capacidade eleitoral passiva, nos termos da lei e não incorrem em nenhuma incompatibilidade legal ou limite à candidatura.
5. Encontram-se em Anexo I do presente Regulamento a lista dos formulários elaborados pelo STAE relativos ao processo de apresentação de listas de candidaturas.

Lista de formulários relativos ao processo de apresentação de listas de candidaturas:

- Acta do Encontro Comunitário;
- Declaração de Aceitação de Candidatura;
- Formulário de Lista de Candidatura;
- Formulário de Registo presença candidatos no encontro comunitário;
- Reclamação processo nomeação de candidatos;
- Resposta reclamação nomeação de candidatos.

**Artigo 2º**  
**Entrada em Vigor**

A presente alteração ao regulamento nº46/STAE/09 entra em vigor no dia seguinte ao de sua publicação no Jornal da República.

1º Alteração de Regulamento proposto pelo STAE

Dili, 20 de Agosto de 2009.

**Tomás do Rosário Cabral**

Director

**1º ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO Nº 46/STAE/2009 –  
SOBRE A APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS DAS  
LIDERANÇAS COMUNITÁRIAS**

**Aprovado em Dili: 20 de Agosto de 2009**

**Pela Comissão Nacional de Eleições**

No	Nome	Assinatura
1	Faustino Cardoso Gomes	
2	Alcino de Araújo Barris	
3	Joana Maria Dulce Victor	
4	Maria Angelina Lopes Sarmento	
5	Jose Agostinho da Costa Belo	
6	Silvester Xavier Sufa	
7	Lucas de Sousa	
8	Teresinha Maria Noronha Cardoso	
9	Tome Xavier Jeronimo	
10	Deolindo dos Santos	
11	Vicente F. Brites	
12	Sergio de Jesus F. Da C. Hornai	
13	Pe. Martinho Germano da Silva Gusmão	
14	Arif Abdullah Sagan	
15	Maquela Leong Pereira	